fls. 701

FALÊNCIA da empresa The Box Embalagens Ltda., inscrita no CNPJ nº 16.624.979/0001-09 (Falida), tendo sido nomeada como Administradora Judicial a empresa ACFB Administração Judicial Ltda., representada por Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante, com sede na Rua Caconde nº 172, Jardins, São Paulo (Administradora Judicial). A íntegra da decisão se encontra disponibilizada no website da Administradora Judicial (www.acfb.com.br) para ciência dos interessados.

2-) RELAÇÃO DE CREDORES : Considerando que não houve nova apresentação da relação de credores por parte dos sócios da Falida, Administradora Judicial realizou o aproveitamento da relação de credores do feito recuperacional, com seus créditos e respectivas classificações, que está reproduzida no website eletrônico da Administradora Judicial (www.acfb.com.br) e às fls 702/704 do processo de falência, para ciência de todos os interessados (Relação de Credores).

3-) PRAZO PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS : Os credores terão o prazo de 15 dias, contado da publicação deste Edital, para apresentar suas habilitações e/ou divergências quanto aos créditos constantes da Relação de Credores, diretamente à Administradora Judicial através do e-mail contato@acfb.com.br.

E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, afixado e publicado na forma da lei e do Enunciado 103 da III Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal. São Paulo, 23 de agosto de 2021.

Encerramento - Aluah

EDITAL - DECRETAÇÃO E ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE Aluah Cosméticos Ltda, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 99, PARÁGRAFO ÚNICO, E 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento, PROCESSO Nº 0012168-45.2011.8.26.0100.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Leonardo Fernandes dos Santos, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que, por sentença prolatada em 18 de dezembro de 2017, foi decretada a falência da empresa ALUAH COMÉSTICOS LTDA., CNPJ/MF sob o nº 06.123.314/0001-68, como a seguir transcrita: "Vistos. I Fls. 537/547: reconsidero a determinação de fls. 534, tendo em vista que a intimação de fls. 531/532 foi direcionada ao endereço da ré que consta nos autos, reputando-se válida, uma vez que a parte não declinou nos autos seu atual endereço. Portanto, o processo deve ter seu prosseguimento normal, à revelia da ré. II - BANCO SAFRA S/A, devidamente qualificada nos autos, requereu a falência da empresa ALUAH COSMÉTICOS LTDA, nos termos do artigo 94, I¸ da Lei nº. 11.101/2005, em razão de cédula de crédito bancária vencida, não paga e protestada, no valor total de R$ 1.061.201,80, que atualizado até a data do pedido de falência importa em R$ 1.144.435,82. Juntou documentos. Devidamente citada, a réu contestou alegando, em síntese, que o empréstimo decorreu da renegociação de vários empréstimos anteriores, nos quais haviam sido inseridos juros extorsivos e capitalizados, e que a negociação foi feita sob forte coação do autor. Que, ante os fortes indícios de capitalização de taxas de juros superiores ao contrato, ajuizou ação revisional com pedido liminar de sustação de protesto, que foi deferido pelo juízo da 7ª Vara Cível. Preliminarmente, requereu a retificação de sua razão social, sem a inclusão da marca Cazo, bem como requereu a extinção do processo, ante a sustação do protesto. Caso não extinta a ação sem julgamento do mérito, requereu a suspensão do processo até o julgamento final da ação revisional. Quanto ao mérito, requereu o reconhecimento da aplicação de juros extorsivos e capitalizados pela autora, sendo julgada improcedente a ação, com a aplicação de multa de litigância de má-fé. (fls. 304/371) Réplica às fls. 375/417. Tréplica às fls. 421/423. Preliminarmente, foi determinada a retificação do nome da requerida no cadastro do distribuidor, a fim de excluir a palavra Cazo, bem como foi determinada a suspensão do processo, ante a prejudicialidade externa, verificada com a concessão da medida judicial liminar que sustou os efeitos do protesto do título que embasa o presente pedido de falência. (fls. 425) A autora manifestou-se para reiterar seu pedido inicial de decretação da quebra da requerida. Renúncia manifestada pelos patronos da ré. (fls. 447/449) A autora comunicou o julgamento da ação revisional. (fls. 451/457) Determinada a intimação da ré a regularizar sua representação processual. (fls. 458) A autora comunicou que a ação revisional está em fase de recurso. (fls. 466/472) Determinada a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias. (fls. 473) A autora comunicou o julgamento do recurso de apelação, que deu parcial provimento ao recurso e revogou a medida de natureza cautelar de suspensão dos efeitos do protesto extrajudicial. (fls. 478/486) A autora requereu a decretação da falência, ante o restabelecimento dos efeitos do protesto. (fls. 496) Expedida intimação para que a ré regularizasse sua representação, o AR retornou negativo, tendo em vista que a ré mudou-se. (fls. 531/32) É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta julgamento nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. O pedido de falência procede. Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a Autora comprovou o protesto de títulos executivos, que não foram pagos, tudo na forma do artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005. O título de crédito que embasa o pedido é regular e foi devidamente protestado. O protesto foi realizado para fins falimentares e houve intimação pessoal do devedor. Segundo a Súmula 52 do TJSP, para a validade do protesto basta a entrega da notificação no estabelecimento do devedor e sua recepção por pessoa identificada. A regularidade do protesto, inclusive, foi reconhecida pelo Eg. TJSP, no Acórdão proferido nos autos da apelação n. 0130854-93.2011.8.26.0100, sendo que, na perícia realizada nos referidos autos, em Primeira Instância, ficou constatado que os juros praticados pela requerente eram compatíveis com a média do mercado, de modo que não há que se falar em abusidade dos juros aplicados na cédula de crédito. Assim, a decretação da falência é de rigor, com a observação abaixo, referente à nomeação do administrador judicial. Na Ap. 421.578.4/1-00 (rel. Des. Pereira Calças, j. 24/5/2006) da Câmara Reservada à Falência e Recuperação, ficou decidido: ... Decreto de falência e nomeação do advogado da requerente como Administrador Judicial, nos termos do artigo 22 da LRF, que, no caso de não aceitação, deverá indicar outro causídico que preencha os requisitos para o encargo ou depositar a autora quantia a ser arbitrada pelo magistrado, a título de caução para o pagamento dos honorários do Administrador, em virtude da abolição da figura do Síndico Dativo, tudo sob pena de extinção do processo. Apelo provido. No mesmo sentido estão o A.I. n. 560.692-4/6-00 (rel. Des. Elliot Akel, j. 7/5/2008) e o A.I. n. 582.469-4/0-00 (rel. Des. Romeu Ricúpero, j. 19/11/2008) da mesma Câmara, argumentos que adoto como razão de decidir neste aspecto. Posto isso, DECLARO hoje a falência de Aluah Cosméticos Ltda, CNPJ. n. 02.789.365/0001-72, estabelecida à Rua Suzana, 1112, Vila Independência, CEP 03223-000, nesta Capital, constando como sócia: Francisca Geane Pereira Lima, CPF n. 525.086.173-34, RG n. 355098507, residente à Rua Rio Espera, 17, Vl Guarani, CEP 03383-055, nesta Capital. (fls. 57/58). Portanto: 1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) a SATIRO E RUIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 03.532.142/0001-98, representada pela Dra. Joice Ruiz, com endereço na Rua Turiaçu, nº 390, 6º Andar, Cj. 63, CEP 05005-000, Perdizes, São Paulo/SP, para fins do art. 22, III, e deve ser intimado somente após o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34). Nos termos da Ap. 421.578.4/1-00 e dos Agravos de Instrumentos ns. 560.692-4/6-00 e 582.469-4/0-00, acima indicados, fixo o valor de R$ 5.000,00, a título de caução a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade. 2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA PEREIRA DE SOUZA DE QUEIROZ, liberado nos autos em 03/09/2021 às 09:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0012168-45.2011.8.26.0100 e código B903C00.

fls. 702

3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades (art. 99, VI). 5) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação on-line, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102. 6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença. 7) Intime-se o Ministério Público. 8) P.R.I.C.".

FAZ SABER AINDA que, por sentença proferida em 31 de maio de 2021, foi encerrada a falência da empresa ALUAH COMÉSTICOS LTDA., CNPJ/MF sob o nº 06.123.314/0001-68, como a seguir transcrita: "Vistos. Fls. 670: Última decisão. Fls. 665/669: Manifestação da Administradora Judicial informando que (i) todas as tentativas de intimação dos sócios da Falida se restaram infrutíferas, (ii) desde a data da decretação da falência, ocorrida em 18/12/2017, nenhum ativo foi arrecadado, conforme respostas de ofício constantes nos autos. Por fim, opinou pelo encerramento do processo falimentar de Aluah Cosméticos Ltda. Fls. 674/676: Manifestação do Ministério Público informando não se opor ao encerramento da falência. No mais, informou a inexistência de elementos que confiram suporte fático probatório para a imputação de crime falimentar.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Nenhum bem foi arrecadado na falência, motivo pelo qual não há razão para prosseguir com a execução coletiva, o que não impede que os credores habilitados, pela via própria, continuem com a execução individual. Da mesma forma, a eventual persecução penal também pode ocorrer independentemente do prosseguimento da falência. Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃOOBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVELAÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - ART 82 E §§ DA LEI N°11.101/2005 - APELO DESPROVIDO. (9158904-87.2008.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Crimes Falimentares, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Relator (a): Elliot Akel, Data do julgamento:04/03/2009) Com o advento da Lei 14.112/2020, há, agora, previsão expressa de encerramento do processo falimentar, quando ausente a arrecadação de ativo, ou quando aqueles que forem arrecadados forem insuficientes ao pagamento das despesas do processo, in verbis: Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.No caso dos autos, inútil a possibilidade de se oportunizar aos credores o prosseguimento do feito, uma vez que o feito tramita desde 2011 e nenhum ativo foi arrecadado e tampouco foi vislumbrada qualquer possibilidade de imposição de responsabilidade patrimonial para terceiro por intermédio da ação prevista no art. 82 da Lei 11.101/2005, devendo ser aplicado o parágrafo 3º do mencionado art. 114-A, trazido pela nova legislação.Nesse sentido, conforme demonstrado pela Administradora Judicial, analisando a ação de execução sob nº 1051996-26.2014.8.26.0100, proposta pela TOV S/A contra a Aluah Cosméticos LTDA. e seus Sócios, constata-se que também não foram encontrados bens em nome dos Executados decorrentes de pesquisas nos sistemas judiciais. Assim, não há sentido em se promover o andamento do presente processo sem que haja efetiva probabilidade de retorno financeiro em proveito dos credores da massa, os quais podem exercer seus direitos individuais nas ações judiciais em andamento. Posto isso, declaro encerrada a falência da ALUAH COSMÉTICOS LTDA., nos termos do art. 114-A da Lei 11.101/05, com a redação conferida pela Lei 14.112/2020. Dispenso a apresentação do Relatório Final pela Administradora Judicial pois, como não houve realização de ativo, não foram distribuídos valores aos credores. Promova a Z. Serventia as comunicações previstas no art. 156 da Lei 11.101/2005, inclusive para a baixa do CNPJ da falida na Secretaria da Receita Federal do Brasil. Cumpridas as determinações finais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.".

Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 06 de agosto de 2021.

Encerramento - Ibirapuera Plaza

EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE IBIRAPUERA PLAZA CABELO E ESTETICA LTDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento, PROCESSO Nº 0034098-22.2011.8.26.0100.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Leonardo Fernandes dos Santos, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 11 de junho de 2021, foi encerrada a falência da empresa IBIRAPUERA PLAZA CABELO E ESTETICA LTDA, CNPJ nº 04.740.910/0001-61, como a seguir transcrita: "Trata-se de falência que tramita desde 2011, sem que fossem localizados ativos.O AJ (fls. 988/990) e o MP (994/995) pugnaram pelo encerramento ante a ausência de ativos. É o breve relatório. DECIDO. Nenhum bem foi arrecadado na falência, motivo pelo qual não há razão para prosseguir com a execução coletiva, o que não impede que os credores habilitados, pela via própria, continuem com a execução individual. Da mesma forma, a eventual persecução penal também pode ocorrer independentemente do prosseguimento da falência. Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃOOBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVELAÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - ART 82 E §§ DA LEI N°11.101/2005 - APELO DESPROVIDO. (9158904-87.2008.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Crimes Falimentares, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Relator (a): Elliot Akel, Data do julgamento:04/03/2009)Com o advento da Lei 14.112/2020, há, agora, previsão expressa de encerramento do processo falimentar, quando ausente a arrecadação de ativo, ou quando aqueles que forem arrecadados forem insuficientes ao pagamento das despesas do processo, in verbis: Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SILVIA PEREIRA DE SOUZA DE QUEIROZ, liberado nos autos em 03/09/2021 às 09:42 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0012168-45.2011.8.26.0100 e código B903C00.